STF

INFORMATIVO Nº 1235

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 04 DE NOVEMBRO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STF - INFORMATIVO 1235

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 4 registros selecionados no Informativo STF nº 1235, divulgado em 04 de novembro de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado pelo Supremo Tribunal Federal, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO	STF, Informativo nº 1235, 04 de novembro de 2026, 12 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STF	Reprodução do destaque oficial da edição, com normalização de erros tipográficos evidentes.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
TESE / RESULTADO	Quando houver repercussão geral, controle concentrado, modulação ou resultado relevante, isso deve ser lido junto da regra.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, tese de repercussão geral, controle concentrado e decisão processual têm alcances diferentes. Não generalize uma conclusão para hipóteses que o Informativo não abrange. Quando houver modulação, limite temporal ou circunstância decisiva, considere-a junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs): organização por decreto estadual - ADI 6.251/SP	4
02. Alteração de denominação de cargo de controle externo de Tribunal de Contas estadual - ADI 7.388/BA	5
03. Alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação superiores à alíquota geral e majoração da alíquota modal - ADI 7.115/MA e ADI 7.635/MA	6
04. Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis - RE 1.495.108/SP (Tema 1.348 RG)	7
Revisão final - pontos essenciais	8

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO • DIREITO CONSTITUCIONAL

01. Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs): organização por decreto estadual - ADI 6.251/SP

Qual é o entendimento do STF sobre núcleos Especiais Criminais (NECRIMs): organização por decreto estadual?

ENTENDIMENTO DO STF	Éconstitucionalatonormativoestadualqueorganiza,noâmbito da estrutura da Polícia Civil, unidades administrativas destinadas à conciliação e mediação de infrações penais de menor potencial ofensivo, por se tratar de exercício do poder regulamentar da Administração Pública, sem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal ou das atribuições constitucionais de outros órgãos. No caso, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) questionou o Decreto nº 61.974/2016 do Estado de São Paulo, que instituiu os Núcleos Especiais Criminais (NECRIMs) e sua Central, sob a alegação de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, de violação à reserva legal para a criação de órgãos e cargos públicos, de ofensa à separação dos Poderes, com usurpação da função jurisdicional e das atribuições do Ministério Público, e de extrapolação das atribuições conferidas à Polícia Civil pelo art. 144, § 4º, da CF/1988.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O decreto impugnado não invade a competência privativa da União para legislar sobre processo penal, pois trata de matéria administrativa ao dispor sobre a organização, as atribuições, a chefia e o funcionamento dos NECRIMs. As audiências de conciliação e a tramitação de termos circunstanciados inserem- -se na rotina interna da Polícia Civil, sem modificar a Lei nº 9.099/1995. Tampouco há ofensa à reserva legal, visto que o decreto não cria cargos - pois os núcleos são chefiados por delegados de polícia, cargo já existente - nem órgãos públicos - uma vez que os NECRIMs são subdivisões da estrutura interna da Polícia Civil - e não implica aumento de despesa, nos termos do art. 84, VI, a, da CF/1988 (1). A condução da mediação e da conciliação na fase administrativa não é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, ao qual a Constituição reserva o ato de homologação do acordo, precedido de manifestação do Ministério Público. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade do Decreto nº 61.974/2016 do Estado de São Paulo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF:
Éconstitucionalatonormativoestadualqueorganiza,noâmbito da estrutura da Polícia Civil, unidades administrativas destinadas à conciliação e mediação de infrações penais de menor potencial ofensivo, por se tratar de exercício do poder regulamentar da Administração Pública, sem invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal ou das atribuições constitucionais de outros órgãos.

PONTO DE PROVA	Éconstitucionalatonormativoestadualqueorganiza,noâmbito da estrutura da Polícia Civil, unidades administrativas destinadas à conciliação e mediação de infrações penais de menor potencial ofensivo, por se tratar de exercício do poder regulamentar da Administração Pública, sem invasão da competência privativa da União para... Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade do Decreto nº 61.974/2016 do Estado de São Paulo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 6.251/SP, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 19.10.2026 (segunda-feira), às

Fonte: STF, Informativo 1235, p. 5 do PDF original.

02 | DIREITO CONSTITUCIONAL • DIREITO ADMINISTRATIVO

02. Alteração de denominação de cargo de controle externo de Tribunal de Contas estadual - ADI 7.388/BA

Qual é o entendimento do STF sobre alteração de denominação de cargo de controle externo de Tribunal de Contas estadual?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional - por não guardar simetria com o modelo federal de fiscalização contábil, financeira e orçamentária - a alteração da denominação do cargo de Agente de Controle Externo do Tribunal de Contas estadual para a expressão "Auditor de Contas Públicas", havendo no quadro de pessoal a carreira específica de auditoria, sendo válidos, contudo, o restabelecimento do cargo em extinção e a elevação do requisito de escolaridade para o ingresso sem modificação das atribuições originárias. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (1), sendo inconstitucional qualquer modalidade de provimento derivado que propicie ao servidor investir-se em cargo que não integra a carreira na qual foi originariamente admitido (2).

COMENTÁRIO OBJETIVO

Por outro lado, a alteração superveniente do requisito de escolaridade exigido para o ingresso em determinado cargo público não configura provimento derivado quando mantidos a estrutura funcional e o núcleo de suas atribuições originárias (3). Sob essa premissa, revela-se legítimo o restabelecimento de cargo de controle externo outrora em extinção, acompanhado do aumento de escolaridade para os futuros ingressos, desde que preservados o quantitativo de vagas e o conteúdo ocupacional sem a transposição de servidores para carreira diversa (4). O princípio da simetria impõe aos Tribunais de Contas estaduais o espelhamento do modelo federal de controle externo (5). Na estrutura do Tribunal de Contas da União, a denominação de "auditor" é reservada estritamente ao cargo incumbido de atividades técnicas de alta complexidade (6), não devendo ser estendida a cargos de natureza diversa. Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão"e passa a denominar-se Auditor de Contas Públicas", constante do caput do art. 2º da Lei estadual nº 13.731/2017 (7); (ii) declarar a inconstitucionalidade da expressão "Auditor de Contas Públicas", constante do art. 5º, § 3º, IV, da Lei estadual nº 13.192/2014 (com a redação dada pela Lei estadual nº 13.731/2017) (8); e (iii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 14 da Lei estadual nº 13.731/2017 (9), para excluir de seu âmbito de incidência a alteração da denominação do cargo de Agente de Controle Externo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional - por não guardar simetria com o modelo federal de fiscalização contábil, financeira e orçamentária - a alteração da denominação do cargo de Agente de Controle Externo do Tribunal de Contas estadual para a expressão "Auditor de Contas Públicas", havendo no quadro de pessoal a carreira específica de auditoria, sendo válidos, contudo, o restabelecimento do cargo em extinção e a elevação do requisito de escolaridade para o ingresso sem modificação das atribuições originárias.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional - por não guardar simetria com o modelo federal de fiscalização contábil, financeira e orçamentária - a alteração da denominação do cargo de Agente de Controle Externo do Tribunal de Contas estadual para a expressão "Auditor de Contas Públicas", havendo no quadro de pessoal a carreira específica de...

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.388/BA, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 19.10.2026 (segunda-feira), às

Fonte: STF, Informativo 1235, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO TRIBUTÁRIO • DIREITO CONSTITUCIONAL

03. Alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação superiores à alíquota geral e majoração da alíquota modal - ADI 7.115/MA e ADI 7.635/MA

Qual é o entendimento do STF sobre alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação superiores à alíquota geral e majoração da alíquota modal?

ENTENDIMENTO DO STF	É inconstitucional a fixação de alíquota de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de comunicação em patamar superior à alíquota geral do tributo, devendo a declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 05.02.2021. Por outro lado, é constitucional a majoração da alíquota modal do ICMS, pois a seletividade, quando adotada, apenas impede que bens e serviços essenciais sejam tributados acima da alíquota geral.Tampouco configura ofensa ao devido processo legislativo a tramitação célere do respectivo projeto de lei.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A técnica da seletividade no ICMS em razão da essencialidade dos bens e serviços (1), uma vez adotada pelo legislador estadual, exige a observância de sua eficácia negativa, vedando que a legislação local estabeleça alíquotas sobre energia elétrica e serviços de comunicação em patamar superior à alíquota incidente sobre as operações em geral (2). Na ADI 7.115/MA, a legislação do Estado do Maranhão fixou alíquota de ICMS de 27% para o fornecimento de energia elétrica (consumo acima de 500 kWh/mês) e para os serviços de comunicação, enquanto a alíquota geral do imposto à época era de 18%. Essa diferenciação afronta diretamente a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 745 da repercussão geral. Para assegurar a isonomia na dimensão federativa, aplica-se à hipótese a mesma modulação de efeitos assentada no paradigma da repercussão geral e replicada em diversas ações diretas relativas a outros entes federados (3). Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ADI 7.115 para declarar a inconstitucionalidade do art. 23, VI, a e c, da Lei nº 7.799/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.542/2016 (5), ambas do Estado do Maranhão. Na sequência, por maioria, modulou os efeitos da decisão proferida, estabelecendo-se que ela, nos termos doTema 745 RG, produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 05.02.2021. Em relação à ADI 7.635, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado e confirmou a presunção de constitucionalidade da Lei nº 12.120/2023 do Estado do Maranhão.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É inconstitucional a fixação de alíquota de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de comunicação em patamar superior à alíquota geral do tributo, devendo a declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 05.02.2021.

PONTO DE PROVA	É inconstitucional a fixação de alíquota de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de comunicação em patamar superior à alíquota geral do tributo, devendo a declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até... Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ADI 7.115 para declarar a inconstitucionalidade do art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

ADI 7.115/MA, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 19.10.2026 (segunda-feira), às

Fonte: STF, Informativo 1235, p. 5 do PDF original.

04 | DIREITO TRIBUTÁRIO

04. Alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis - RE 1.495.108/SP (Tema 1.348 RG)

Qual é o entendimento do STF sobre alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis?

ENTENDIMENTO DO STF	É incondicionada a imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, na hipótese de transferência de bens ou direitos para a integralização do capital social de empresa, mesmo que a pessoa jurídica adquirente exerça atividade preponderantemente imobiliária. Conforme jurisprudência desta Corte (1), a natureza incondicionada da imunidade na integralização de capital social constituiu ratio decidendi, e não mero obiter dictum, do julgamento do Tema 796 da repercussão geral.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Assim, a ressalva relativa à atividade preponderantemente imobiliária alcança somente as transmissões Resultado do julgamento: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.348 da repercussão geral, (i) deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a imunidade do ITBI incidente sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, independentemente da atividade preponderante por ela exercida, inclusive quando se tratar de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, ficando a imunidade limitada, contudo, ao valor do capital social a ser integralizado, nos termos do que foi decidido noTema 796 da repercussão geral; (ii) ressalvou que esse entendimento não impede os Fiscos municipais de demonstrar eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão; e (iii) fixou a tese anteriormente citada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considere uma situação que reproduza os elementos jurídicos centrais deste precedente. Nessa hipótese, deve ser aplicada a orientação do STF: É incondicionada a imunidade do ITBI prevista no art.

PONTO DE PROVA	É incondicionada a imunidade do ITBI prevista no art.

REFERÊNCIA DO JULGADO

RE 1.495.108/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 19.10.2026 (segunda-feira), às 23:59

Fonte: STF, Informativo 1235, p. 5 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Éconstitucionalatonormativoestadualqueorganiza,noâmbito da estrutura da Polícia Civil, unidades administrativas destinadas à conciliação e mediação de infrações penais de menor potencial ofensivo, por se tratar de exercício do poder regulamentar da Administração Pública, sem invasão da competência privativa da União para... Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade do Decreto nº 61.974/2016 do Estado de São Paulo.
02	É inconstitucional - por não guardar simetria com o modelo federal de fiscalização contábil, financeira e orçamentária - a alteração da denominação do cargo de Agente de Controle Externo do Tribunal de Contas estadual para a expressão "Auditor de Contas Públicas", havendo no quadro de pessoal a carreira específica de...
03	É inconstitucional a fixação de alíquota de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de comunicação em patamar superior à alíquota geral do tributo, devendo a declaração de inconstitucionalidade produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até... Resultado: Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ADI 7.115 para declarar a inconstitucionalidade do art.
04	É incondicionada a imunidade do ITBI prevista no art.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção, modulação e limites do precedente?

[ ] Recordo percentuais, prazos e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Supremo Tribunal Federal. Informativo STF nº 1235, 04 de novembro de 2026. PDF oficial fornecido para elaboração deste caderno.

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.